



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

30/08/85

às 16:30 horas

Brandro Loureiro

N.º 2318

Assunto

Secretaria

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1985

Serviço

Senhor Presidente,

*Encarregado  
Edis, Fernando, Norton, Reis,  
Brando, Ronaldo, Norton, Reis,  
Silviano, Angel, Agosto, Nunes, José  
Lincoln, Agosto, Nunes, José  
Corbelli, William, C.J.F.  
Geraldo Caldo e  
Em 23/09/85  
Presidente*

Em resposta à consulta formulada pelo ofício  
068/85 de 07 de maio de 1985, envio a V. Sa. cópias das Notas  
Taquigráficas da sessão do dia 28/06/85, relativas ao assunto.

Renovo-lhe os protestos do meu cordial  
apreço.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado,

*Hercílio Diz Ventura*

Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de

UBÁ-MG

/mca-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

FR/MLHGC/RV/GD/JLO.-

SESSÃO DO DIA 28/06/85

ASSUNTO: CONSULTA Nº 30/85 DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBA.

RELATOR: EXMO. SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES.

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

A Câmara Municipal de Uba, através de seus representantes, faz consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"Tendo em vista o projeto de Lei que se encontra em tramitação na Casa que dispõe sobre concessão de pensão às viúvas de ex-prefeitos do Município de Uba, cuja cópia encaminhamos em anexo, e com fulcro no artigo 135º da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1972, os Vereadores abaixo assinados, membros da Câmara Municipal de Uba, dirigem-se a V.Exa. solicitando-lhe a especial fineza de nos fornecer, dentro da maior brevidade possível, parecer versando sobre a constitucionalidade da matéria, e com relação a votação exigida para sua aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-2-

Tal solicitação, se prende ao fato da preocupaçāo de tomar as nossas decisões, dentro dos preceitos legais vigentes, salvaguardando desta forma os interesses do município e empregando Justiça.

Agradecendo desde já a colaboração deste Egrégio Tribunal, aproveitamos para expressar-lhe nossos protestos de elevada estima e apreço".

Antes de votar a preliminar, creio que seria interessante ler o projeto de Lei que está anexado ao ofício.

PROJETO DE LEI Nº 11/85:

Concede pensão às viúvas de ex-Prefeitos do Município de Ubá, e contém outras disposições.

Art. 1º - Fica concedida às viúvas de ex-Prefeitos do Município de Ubá, uma pensão do valor correspondente a 03 (três) salários mínimo regional.

§ 1º - Para recebimento da pensão de que tra-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-2 A-

ta o artigo, o interessado deverá, no ato do requerimento, juntar provas de que não possui rendimentos igual ou superior ao valor do benefício.

§ 2º - As provas referidas no parágrafo ante - rior serão de repartições públicas: Federais, Estaduais, Municipais, ou de pessoas físicas ou jurídicas, à critério da administração e exigidas anualmente.

Arti 2º - Serão beneficiadas todas as viúvas de ex-Prefeitos que se enquadrem na presente lei ou aquelas cujos esposos tenham ocupado o cargo de Chefe do Executivo Municipal por um período de no mínimo 12 (doze) meses de ges tão ininterrupta e consecutiva.

§ 1º - Esta pensão é intransferível e será pa - ga enquanto durar a viuvez e no caso de falecimento aos fi - lhos menores ou inválidos, do casal devidamente registrados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orça - mento vigente e eventuais créditos suplementares.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-3-

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Assistência manifestou-se nos seguintes termos:

PRELIMINAR:

Não obstante a legitimidade da parte para formular consulta e esta colenda Casa - mais de um terço dos membros da Câmara - entendemos, s.m.j., que não se deva tomar conhecimento da indagação, tendo em vista a matéria ali tratada.

É que a dúvida dos consultentes se prende à constitucionalidade da Lei e "quorum" para a sua aprovação, matéria esta que foge ao estatuído no art.15, inciso IX, da Lei 5.511/70, com as modificações trazidas pela Lei 6.131/73, quando estabelece que o Tribunal dará parecer sobre "dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas".

Sr. Presidente, a Assistência entende, preliminarmente, que o Tribunal não deve tomar conhecimento porque não se trata de matéria financeira e orçamentária, mas de matéria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

legal, constitucional.

O SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO BRANDI ALEIXO:

E os demais pareceres são em que sentido?

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

Os demais pareceres adotam a mesma linha de pensamento da Assistência.

Sr. Presidente, sou pela legitimidade de parte e pelo conhecimento da Consulta, vista que está assinada por mais de 1/3 (um terço) dos Vereadores e também porque há precedente neste Tribunal em Consulta de igual teor e que foi respondida.

O SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO BRANDI ALEIXO:

Acato a preliminar.

Acho que, realmente, a indagação sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade não se enquadra no permissionário legal para que o Tribunal tome conhecimento da Consulta.

O SR. CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM DE LIMA:

De acordo com o Conselheiro Maurício Brandi Alei

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-5-

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

Pela ordem.

Quero deixar claro que votei pelo conhecimento da consulta, dado a precedentes em matéria idêntica, em consultas já votadas no Tribunal.

O SR. CONSELHEIRO CLÁUDIO DE SALLES OLIVEIRA:

Entendo que, pelas repercussões financeiras da consulta, o Tribunal deve tomar conhecimento da matéria.

O SR. CONSELHEIRO LOURIVAL BRASIL FILHO:

Gostaria de saber do Conselheiro Expedi-  
to de Faria Tavares se nas decisões anteriores, por ele citadas, o Tribunal acolheu consulta com a mesma matéria.

O SR. CONSELHEIRO ~~EXPEDITO DE FARIA TAVARES~~:

Sim, acolheu.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

-6-

O SR. CONSELHEIRO LOURIVAL BRASIL FILHO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

O SR. CONSELHEIRO ~~HERCILIO~~ HÉRCULIS DIZ VENTURA:

~~APROVADO~~ O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

VENCIDOS OS CONSELHEIROS MAURÍCIO BRANDI ALEIXO E HELVÉCIO TAMM DE LIMA.

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

Sr. Presidente, quero me penitenciar: há uma parte do parecer da Assistência que não foi lida. Vou, então, data venia, continuar a leitura do referido parecer: (Lê a preliminar).

Neste ponto, a Assistência entra no mérito:

"MERITO

Sobre a constitucionalidade de leis deve

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-7-

se manifestar o Judiciário, "in casu", entretanto, trata-se de projeto de Lei, e a indagação se prende a uma medida acauteladora, daí a nossa manifestação.

Não existe vedação constitucional à concessão de pensão a viúvas de ex-Prefeitos. Haja vista a decisão favorável desta Casa na Consulta nº 42/81, do Município de Heliodora.

Mas, a concessão do benefício mensal, sob a forma de pensão só é legal se autorizada pelo Legislativo Municipal.

E, ainda, à vista do disposto no art. 58, item III, da Lei Complementar nº 3/72, a iniciativa da lei deve ser de competência exclusiva do sr. Prefeito, pois se trata de medida que implicará em aumento de despesa pública.

Quanto aos votos necessários para a sua aprovação, temos que: não se encontrando a matéria entre aquelas - para cuja votação se exige maioria qualificada - art. 63, itens I e II, da Lei Complementar nº 3/72 - a sua aprovação deverá ser por maioria simples, presente a maioria dos membros do legislativo Municipal (art.43, Lei Com. nº 3/72).<sup>18</sup>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-8-

O SR. CONSELHEIRO CLÁUDIO DE SALLAS OLIVEIRA:

Gostaria que V.Exa. repetisse a parte do parecer que trata do "quorum".

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

Pois não.

"Quanto aos votos necessários para a sua aprovação, temos que: não se encontrando a matéria entre aquelas para cuja votação se exige maioria qualificada -art. 63, itens I e II, da Lei Complementar nº 3/72 - a sua aprovação deverá ser por maioria simples, presente a maioria dos membros do Legislativo Municipal (art. 43, Lei Complementar nº 3/72)".

Passo, agora, a proferir meu voto.

"Preliminarmente, a parte é legítima, nos termos do artigo 15, IX da Lei 5.511/70, modificada pela Lei 6.131/73.

A matéria está afeta ao orçamento do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-9-

Município e este Tribunal já respondeu a consulta de igual teor.

MÉRITO:

A Assistência de Auditoria, em seu parecer de fls. 6/8, entende que "nada impede a concessão de pensão a viúvas de ex-Prefeitos, com base na decisão favorável desta Casa, na consulta nº 42/81, do Município de Heliodora". Partindo de tal decisão, conclui que "a concessão do benefício mensal, sob a forma de pensão só é legal se autorizada pelo Legislativo Municipal".

Este parecer é endossado pela Auditoria e Procuradoria.

Entretanto, data venia deste entendimento, a consulta que serviu de paradigma ao presente caso, qual seja a de nº 42/81 originária do Município de Heliodora, versa sobre matéria semelhante, porém portadora de caráter excepcional. Naquele caso, quando o Tribunal entendeu legal a concessão de pensão à viúva do ex-Prefeito, o fez pelo cunho social, mas palavras do próprio Relator, uma vez que o ex-Prefeito, à época era detentor do cargo, vindo a falecer por mo-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-10-

tivo de acidente automobilístico, no exercício de suas funções. Esta Casa entendeu que, repito, pelo cunho social, poderia ser concedida a referida pensão, com o amparo da lei municipal e, ainda assim, somente se comprovada a carência de recursos da beneficiária. (sessão de 11/12/81)

No caso em pauta, trata-se de concessão em termos genéricos, à todas as viúvas de ex-Prefeitos.

Em sessão de 25/10/77, esta Corte respondeu à Consulta de nº 485/77, formulada pelo Município de Lagoa da Prata, matéria idêntica e esta de Ubá nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator:

..."Podemos verificar que a Lei Complementar foi omissa a respeito. Entendo que seria um pouco temerário admitir que o legislador municipal pudesse, por lei ordinária, sem que tivesse uma cobertura, na hipótese da Lei Orgânica dos Municípios, estabelecer pensão para o Prefeito e, também para a viúva do Prefeito. Assim, entendendo que a consulta deve ser respondida negativamente". (grifo nosso)

Assim sendo, com base na decisão supra-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-11-

citada, voto no sentido de que o projeto de lei municipal, objeto da presente consulta, carece de emparo legal, não podendo ser concedida à viúva do ex-Prefeito, a pensão pretendida."

Este é o meu voto.

O SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO BRANDI ALEIXO:

Pelo que eu pude deduzir, o fato de haver um prefeito morrido no exercício do cargo, de suas funções de prefeito, não altera a situação legal. Ele faleceu no exercício do cargo. Não vejo aí excepcionalidade e, consequentemente, não vejo uma distinção maior entre haver morrido ou não no exercício do cargo. O problema a ser examinado e considerado, diz respeito à viabilidade legal, à possibilidade legal do pagamento pretendido. Se, no caso antes citado, concedeu-se e deferiu-se a possibilidade dessa pensão, se não existe restrição legal, porque a matéria é omisa, eu, data venia, ainda que vencido na preliminar, voto, no mérito, pelo deferimento e legalidade da pensão pretendida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-12-

O SR. CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM DE LIMA:

Vencido na preliminar, no mérito acompanho o Conselheiro Relator.

O SR. CONSELHEIRO CLÁUDIO DE SALLLES OLIVEIRA:

Data venia acompanho o voto do Conselheiro Maurício Aleixo no sentido da legalidade do pagamento de pensões às viúvas de Prefeitos, desde que a iniciativa da lei seja do Prefeito, por exigência da competência legislativa inserida no texto Constitucional. Merece realce que as viúvas dos Presidentes da República e dos Governadores de Estado têm direito à pensão especial, sendo o parâmetro o suporte jurídico para dar validade à concessão de vantagem financeira similar às viúvas dos ex-Prefeitos.

O SR. CONSELHEIRO LOURIVAL BRASIL FILHO:

Acompanho o voto do Conselheiro Expedi-  
to de Faria Tavares que vota de acordo com a jurisprudê-  
cia do Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-13-

O SR. CONSELHEIRO CLÁUDIO DE SALLES OLIVEIRA:

Quero fazer uma ressalva ao voto do Conselheiro Lourival Brasil. Eu participei de várias decisões do Tribunal em que foi considerado regular o pagamento de pensões a viúvas de ex-Prefeitos. A meu ver a jurisprudência do Tribunal ao contrário do alegado é favorável à pretensão dos consulentes.

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

Se V.Exa. quiser peço à Presidência para mandar trazer os processos.

O SR. CONSELHEIRO CLÁUDIO DE SALLES OLIVEIRA:

Não há necessidade de fazer este confronto. O Plenário pode rever seus critérios anteriores. O que ressaltei é que a decisão denegatória não constituia até então a jurisprudência deste Órgão. O problema é a generalização.

O SR. CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM DE LIMA.

Acidente de serviço engloba tudo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

-14-

O SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO BRANDI ALEIXO:

O fato gerador é a morte. Não seria nunca a forma da morte.

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

Há diferença entre o Prefeito que está no exercício do cargo daquele que já foi Prefeito.

O SR. CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM DE LIMA:

No caso de Heliodora foi comprovado que a viúva não tinha condições financeiras.

O SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO BRANDI ALEIXO:

Também esses pressupostos estão no Projeto de Lei. São três salários, tem que se comprovar através de informações das autoridades federais, estaduais e municipais, inclusive particulares, de que a viúva não recebe dos cofres públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-15-

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

E se for viúva de um fazendeiro rico que não recebe dos cofres públicos? Essa prova não é válida.

O SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO BRANDI ALEIXO:

O que há é uma modificação do posicionamento com relação a esse tipo de prova.

Se houver uma falsidade na informação da prova, o responsável por essa informação falsa será responsabilizado. Então, não há necessidade de invocar a autoridade nesse sentido, cada qual deve ser responsável pelas informações que prestar.

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

Sr. Presidente, eu gostaria de acrescentar um dado; pessoalmente entendo que a situação do Prefeito que falece no exercício do cargo é muito diferente da daquele que falece depois de ter ocupado há dez ou quinze anos a Prefeitura. O direito assegurado ao primeiro deve ser diferente do segundo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-16-

O SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO BRANDI ALEIXO:

Mas há um paradigma. Sabemos que as viúvas de Presidentes da República têm essas vantagens, assim como as dos ex-governadores, Distinguir em relação aos chefes de municípios é, data venia, odioso.

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

V.Exa. com esse argumento há de admitir, que eu discordo dessa lei que permite as viúvas de Presidentes da República e de Governadores receberem pensão. Se a lei é mal inspirada, eu tenho o direito de me insurgir contra ela, embora impotente para anulá-la.

Acho que um General de Exército não precisa dos vencimentos de Presidente da República. Se eu fosse congressista, não daria essa vantagem.

O SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO BRANDI ALEIXO:

V.Exa. está invocando uma decisão anterior, eu invoco um fato anterior o que é muito diferente pois é

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-17-

mais realístico que uma simples decisão.

O SR. CONSELHEIRO EXPEDITO DE FARIA TAVARES:

Mas argumenta-se que viúvas de ex-Presiden-  
tes da República e de ex-governadores, também recebem pensão.  
Posso acrescentar que essa é uma Lei mal inspirada, e nos ca-  
be agora, em poder de decisão, julgar essas irregularidades.  
Não vamos permitir que se alargue a área de ilegalidade.

O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE HÉRCULES DIZ VENTURA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. VEN-  
CIDOS NA PRELIMINAR OS CONSELHEIROS MAURÍCIO BRANDI ALEIXO E  
HELVÉCIO TAMM DE LIMA E, NO MÉRITO, OS CONSELHEIROS MAURÍCIO  
BRANDI ALEIXO E CLÁUDIO DE SALLES OLIVEIRA.